



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.082

16.10.2017 a 20.10.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino superior. Remessa oficial. Transferência de instituição de ensino particular. Tratamento psiquiátrico. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade familiar.	4
Ação civil por ato de improbidade administrativa. Réu. Policial Rodoviário Federal. Acidente com vítima fatal. Atendimento. Apropriação indevida de cheque encontrado nos pertences. Depósito em conta pessoal. Compensação. Devolução do valor à emitente do cheque. Dolo. Comprovação. Multa civil. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Aplicação.....	4
Responsabilidade Civil da Administração Pública. Proibição de embarque de menor e sua mãe. Autorização expressa concedida pelo pai. Autenticação de assinatura por autoridade francesa competente. Ato ilícito administrativo. Ocorrência. Danos materiais e morais. Existência. Dever de indenizar. Configuração.....	5
Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho temporário. Ausência de concurso público. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.	6
Desapropriação agrária. TDA's complementares. Liquidação. Decurso de tempo. Juros de mora compensatórios e correção monetária. Lapso de tempo entre a data da liquidação e a data do efetivo pagamento da parcela controversa que foi objeto de embargos do devedor. Provimento.	8
Direito Civil	8
Protesto indevido de duplicata. CEF. Endosso translativo. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Danos morais. Ocorrência. Indenização.....	8



Itaipu e Diretor Geral. Publicação em revista de circulação nacional. Notícia inverídica. Tentativa de associação a escândalo político. Liberdade de imprensa. Limites. Danos morais. Violação a direito da personalidade.	9
Espera em fila de banco. CEF. Tempo excessivo (duas horas). Danos morais. Ocorrência.	10
Civil. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Ausência de comprovação da formalidade. Cobrança de taxas de manutenção da conta. Previsão contratual. Ausência de qualquer notificação. Não cabimento. Danos morais. Inscrição anterior em rol de maus pagadores.	11
Direito Penal.....	12
Uso de diploma falso. Procedimento investigatório iniciado mediante delação anônima. Nulidade não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Falsificação idônea.....	12
Crime contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Legitimidade concorrente para a persecução penal. Enunciado da Súmula n. 714 do STF. Opção do recorrente pela ação penal pública condicionada à representação. Pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Homologação judicial. Rejeição da queixa-crime. Decadência.....	13
Descaminho. Atipicidade. Insignificância. Caracterização parcial. Contrabando de cigarros. Responsabilidade penal subjetiva. Materialidade e autoria. Comprovação.	14
Direito Previdenciário	15
Pensão por morte. Obrigação de prestar alimentos imposta ao instituidor do benefício. Manutenção do pagamento após o óbito. Desconto em prejuízo dos demais herdeiros. Impossibilidade. Filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Cessação. Restituição devida.	15
Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de liminar posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade.	16
Direito Processual Civil.....	17
Ação monitória. Contrato de financiamento. Recursos do FAT. Comissão de permanência. Cumulação e capitalização. Não cabimento no caso concreto. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Previsão contratual. Requisito. Inexistência.	17
Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Comparecimento espontâneo da parte em juízo com oposição de exceção de pré-executividade depois de quatorze anos da declaração. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Inércia do juízo. Não ocorrência.	19



Ação coletiva. Execução individual. Competência. Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.19

Direito Tributário.....21

CND. Recusa de concessão ao município. Divergências entre os valores declarados na GFIP e os valores recolhidos. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Crédito tributário constituído por declaração. Recusa de fornecimento de CND ou de CPD-EN. Possibilidade. Precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos.21

Conselho Regional de Contabilidade. Contribuição anual. Parâmetros definidos pela lei 12.249/2010. Possibilidade de fixação mediante ato infralegal. Artigo 8º da lei 12.514/2011. Observância.21

Constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.....22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Remessa oficial. Transferência de instituição de ensino particular. Tratamento psiquiátrico. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade familiar.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Remessa oficial. Transferência de instituição de ensino particular. Tratamento psiquiátrico. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade familiar.

I. Apesar de não dominante, essa Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que as garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar amparam a pretensão do estudante de ensino superior de transferência para entidade congênere para fins de continuidade de tratamento médico, perto da família, afastando-se os entraves legais e burocráticos suscitados em âmbito administrativo (ausência de vaga e submissão a processo seletivo).

II. Hipótese dos autos em que a impetrante se mostra impossibilitada de retornar a Porto Nacional/TO, onde cursa Medicina no Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda., em virtude de vários infortúnios sofridos dentro do ambiente familiar, quais sejam: falecimento precoce de sua irmã em razão de acidente automobilístico, transtornos psicológicos/psiquiátricos apresentados por seus pais causados pelo sofrimento pela morte da filha, impossibilidade do trabalho autônomo exercido por seu genitor devido à queimadura que lhe atingiu 50% do corpo. Prevalência das garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar sobre qualquer requisito legal ou entrave burocrático, a ela devendo ser assegurada a transferência para a PUC/GO, conforme requerido.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0004932-51.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2017.)

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Réu. Policial Rodoviário Federal. Acidente com vítima fatal. Atendimento. Apropriação indevida de cheque encontrado nos pertences. Depósito em conta pessoal. Compensação. Devolução do valor à emitente do cheque. Dolo. Comprovação. Multa civil. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Aplicação.

Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Réu. Policial Rodoviário Federal. Acidente com vítima fatal. Atendimento. Apropriação indevida de cheque encontrado nos pertences. Depósito em conta pessoal. Compensação. Devolução do valor à emitente do cheque. Dolo. Comprovação. Ofensa ao art. 11, caput e inciso I da lei 8.429/92. Sanções. Art. 12, III, do mesmo diploma legal. Incidência apenas de multa civil e de proibição de



contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Aplicação. Apelação a que se dá parcial provimento.

I. Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e ao menos pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar.

II. Os atos de improbidade praticados pelo réu restaram comprovados, eis que ficou incontroverso nos autos ter agido com dolo ao subtrair e se apropriar de cheque encontrado com vítima fatal de acidente automobilístico que atendeu na condição de Policial Rodoviário Federal, cujo valor, posteriormente, devolveu à emitente do dito título ao portador, subsumindo, assim, violação aos princípios da administração pública federal, fazendo incidir as hipóteses previstas no art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92.

III- Ressarcimento ao erário, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos que não se aplica, por despidas de razoabilidade na específica hipótese.

IV - Quanto a pena de multa, já se encontra sedimentado o entendimento de que referida sanção, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. Desse modo, e atento aos patamares fixados no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92. tem-se por consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação da multa civil, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

V - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, que se mostra razoável e proporcional dentro do contexto fático dos autos e da gravidade da conduta do réu.

VI-. Apelação do MPF parcialmente provida. (AC 0007041-14.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Responsabilidade Civil da Administração Pública. Proibição de embarque de menor e sua mãe. Autorização expressa concedida pelo pai. Autenticação de assinatura por autoridade francesa competente. Ato ilícito administrativo. Ocorrência. Danos materiais e morais. Existência. Dever de indenizar. Configuração.

Reexame necessário e apelação cível. União. Proibição de embarque de menor e sua mãe. Autorização expressa concedida pelo pai. Autenticação de assinatura por autoridade francesa competente. Ato ilícito administrativo. Ocorrência. Danos materiais e morais. Existência. Dever de indenizar. Configuração. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da lei 9494/97.



Vigência. Sentença parcialmente reformada.

I. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração Pública, regida pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, é preciso demonstrar a prática de ato administrativo ilícito, dano e nexos de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa, vez que adotada a teoria do risco administrativo.

II. É de se constatar a ilicitude de ato praticado por agente da imigração que impede embarque de menor brasileiro, acompanhado de sua mãe, para a França, onde residia, em voo com conexão na Guiana Francesa, apesar de apresentada autorização preenchida por seu pai, com firma devidamente reconhecida pela autoridade francesa competente, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.598/2000 e do art. 84, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

III. Danos materiais configurados, consistentes nos valores despendidos com a compra de novas passagens e pagamento de taxa de embarque, totalizando R\$ 2.541,51 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os autores, em virtude da violação de sua liberdade de locomoção, direito ínsito à dignidade da pessoa humana.

V. Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, observado o início de sua vigência.

VI. Já no que se refere à correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

VII. Tendo em vista que a condenação se deu em valor certo e por montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (R\$ 465,00, conforme lei nº 11.944/2009), incabível remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º, CPC/73.

VIII. Remessa necessária que se deixa de conhecer. Recurso de apelação da União a que se dá parcial provimento (itens V e VI). (AC 0006613-69.2004.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho temporário. Ausência de concurso público. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.

Constitucional. Processual civil. Administrativo. Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho temporário. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.



I. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.” (AI 767024 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, processo eletrônico DJe-079 divulg 23-04-2012 public 24-04-2012.)

II. “Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Ellen Gracie, STF.)

III. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Enunciado n. 363/TST)

IV. “O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.” (Súmula 466, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).

V. “Em casos que tais, esta egrégia Corte Federal tem se manifestado no sentido de aplicar, por analogia, o entendimento de que é inviável estender ao contratado as vantagens de ordem trabalhista, sendo devido apenas o levantamento dos valores depositados no FGTS, em especial porque o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em regime de repercussão geral, na “que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-203 divulg 22-09-2016 public 23-09-2016)” (AC 0038842-64.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 29/06/2017.)

VI. Deve ser reformada a sentença, parcialmente, e reconhecido o direito da parte autora, ao recebimento de valores relativos ao FGTS do tempo em que vigorou o contrato, temporário, firmado com a FUB, no período em que houve a prestação dos serviços.

VII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (AC 0053704-



83.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Desapropriação agrária. TDA's complementares. Liquidação. Decurso de tempo. Juros de mora compensatórios e correção monetária. Lapsos de tempo entre a data da liquidação e a data do efetivo pagamento da parcela controversa que foi objeto de embargos do devedor. Provimento.

Administrativo. Desapropriação agrária. TDA's complementares. Liquidação. Decurso de tempo. Juros de mora compensatórios e correção monetária. Lapsos de tempo entre a data da liquidação e a data do efetivo pagamento da parcela controversa que foi objeto de embargos do devedor. Provimento.

I. Havendo decurso de tempo entre a data da conta de liquidação e o retorno da apelação interposta nos embargos do devedor da autarquia, deve incidir sobre o valor remanescente a ser pago juros de mora (a sentença determinou a contagem a partir do trânsito em julgado), compensatórios e correção monetária, ainda que tenham sido expedidos os TDAs sobre o valor incontroverso, porquanto se mostram representativos do efetivo pagamento apenas em relação ao valor controverso que não foi objeto de impugnação.

II. A afirmativa da sentença exequenda, ao tratar dos juros compensatórios e moratórios, de que fossem pagos até a conta de liquidação, indica apenas que os juros não incidem no precatório complementar, no pressuposto de que a conta (de liquidação) seja efetivamente a última e que origine de fato o precatório e/ou a expedição dos TDAs.

III. Se isso não ocorrer, em virtude de questionamentos, a correção monetária e os juros (compensatórios) têm que incidir até que sejam equacionados, cobrindo todo o tempo gasto na discussão, pois só aí é que a conta de liquidação será (em termos reais e não puramente nominais) definitiva. Do contrário, a parte executada poderia levar vantagem indevida, abrindo ou reabrindo discussões infundadas de maneira impune.

IV. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0029338-58.2017.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

DIREITO CIVIL

Protesto indevido de duplicata. CEF. Endosso translativo. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Danos morais. Ocorrência. Indenização.

Apelação cível. CEF. Protesto indevido de duplicata. Endosso translativo. Responsabilidade



civil objetiva da instituição financeira. Danos morais. Ocorrência. Indenização. Adequação aos parâmetros jurisprudenciais. Sentença mantida.

I. Ao celebrar contratos através dos quais os particulares cedem por meio de endosso à instituição financeira títulos de crédito obtendo, em contrapartida, crédito rotativo em conta, o banco auferir vantagem, motivo pelo qual deve arcar com os ônus e riscos decorrentes de tal atividade econômica.

II. Assim, havendo protesto indevido de duplicata sem aceite, transmitida à instituição financeira por endosso translativo em razão de contrato firmado com terceiro, deve a endossatária responder pelos danos que decorram de sua conduta. Súmula nº 475, STJ e precedentes.

III. Ainda que o art. 13 da lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre o autor e a corré CMO, no valor constante das duplicatas, não haveria como subsistir a cobrança dos títulos, impondo-se o cancelamento do respectivo protesto e a cominação da devida reparação, em face dos transtornos advindos do simples registro do protesto.

IV. O protesto indevido de títulos de crédito gera danos morais, afetando de maneira objetiva os direitos de personalidade do protestado, motivo pelo qual deve ser indenizado. Precedentes.

V. Em situações semelhantes à dos presentes autos, tem-se reconhecido que o protesto indevido de título de crédito dá ensejo à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

VI. Protestado o autor por cinco vezes, indevidamente, por títulos de crédito distintos, a indenização fixada em desfavor da CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) coaduna-se com o entendimento desta E. Corte, não merecendo reparos.

VII. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0001724-71.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Itaipu e Diretor Geral. Publicação em revista de circulação nacional. Notícia inverídica. Tentativa de associação a escândalo político. Liberdade de imprensa. Limites. Danos morais. Violação a direito da personalidade.

Apelação cível. Itaipu e Diretor Geral. Publicação em revista de circulação nacional. Notícia inverídica. Tentativa de associação a escândalo político. Liberdade de imprensa. Limites. Danos morais. Violação a direito da personalidade. Sentença parcialmente reformada.

I. Nos termos do que dispõe o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, assegura-se a quem sofra ofensa a direitos da personalidade o direito à indenização por danos morais. Assim, conforme previsão constante dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, demonstrada a prática de ato ilícito doloso, o dano e o nexo de causalidade direto e imediato entre ambos, impõe-se o dever



reparação. Precedentes.

II. A Itaipu Binacional, em que pese tratar-se de pessoa jurídica de direito internacional público, é passível de sofrer danos morais, eis que a ela se aplica o disposto no art. 52, do Código Civil, ou seja, a mesma proteção prevista às pessoas físicas no que diz respeito ao direito da personalidade. Nesse sentido, ademais, não se pode olvidar do Enunciado Sumular nº 227, do C. STJ, segundo o qual “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Caso em que, a veiculação de notícia, sem comprovação de ocorrência, da prática de atos de corrupção praticados por seu diretor-geral causou mácula à imagem da recorrente, hábil a gerar, junto a consumidores e cidadãos, descrédito, o que configura dano moral.

III. No que diz respeito ao diretor-geral da Itaipu acusado, sem fundamento concreto, de prática de corrupção passiva para favorecer empresa participante de consórcio público, patente a ilicitude da conduta perpetrada pelos jornalistas responsáveis pela publicação e pelo veículo de comunicação de âmbito nacional, vez que se deixou de apurar a veracidade dos fatos constantes de documentos públicos, levando o leitor à desinformação e ao erro. Tais fatos, por si só, maculam a honra objetiva do envolvido, de maneira a causar-lhe danos morais. Precedentes.

IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos autores/apelantes, com base em precedente desta E. Corte e nas situações concretas descritas nos autos. Precedente.

V. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento. (AC 0035846-88.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Espera em fila de banco. CEF. Tempo excessivo (duas horas). Danos morais. Ocorrência.

Civil. Responsabilidade. CEF. Espera em fila de banco. Tempo excessivo (duas horas). Danos morais. Ocorrência. Sentença reformada.

I. Dispõem a Lei 4.069/2001 e o Decreto Municipal nº 4.334/2005, do Município de Cuiabá/MT, que o tempo máximo de espera em fila para atendimento bancário é de 15 minutos em dias normais e de 20 minutos na primeira quinzena de cada mês e em véspera ou após feriados prolongados.

II. O autor comprovou ter passado mais de 2 horas em fila sem que a recorrida tenha demonstrado a ocorrência de força maior para a espera.

III. Em que pese haver entendimento no sentido de que a espera em fila de banco não dá ensejo à reparação por danos morais, recentemente, o C. STJ, decidiu que, excepcionalmente, pode decorrer de tal ato ilícito de violação de direito à personalidade, sobretudo quando o tempo de espera é excessivo, situação esta configurada no caso dos autos, em que o autor aguardou por mais de duas horas atendimento bancário. (REsp 1662808/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi).



IV. Tendo em vista que a indenização por danos morais possui também caráter pedagógico, no presente caso, fixa-se tal reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V. Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0001372-68.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Civil. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Ausência de comprovação da formalidade. Cobrança de taxas de manutenção da conta. Previsão contratual. Ausência de qualquer notificação. Não cabimento. Danos morais. Inscrição anterior em rol de maus pagadores.

Civil. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Ausência de comprovação da formalidade. Cobrança de taxas de manutenção da conta. Previsão contratual. Ausência de qualquer notificação. Não cabimento. Danos morais. Inscrição anterior em rol de maus pagadores. Sentença parcialmente reformada.

I. “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.” (ADI 2591 ED, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 ement vol-02271-01 PP-00055).

II. Em que pesem os fundamentos adotados por esta e. Corte, no sentido de ser viável a cobrança de tarifas em contas não formalmente encerradas, entendo que a peculiaridade do caso melhor se amolda à orientação que vem sendo dada pelo e. STJ, em hipóteses semelhantes à ora examinada, de impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista.

III. Hipótese em que, embora não juntado o instrumento de contrato de crédito rotativo, os extratos demonstram que a apelante movimentou a conta bancária uma única vez, realizando depósito de taxas de abertura, visto que seu único interesse na aquisição do serviço relacionava-se à concessão de crédito imobiliário, que ao final não foi concedido pela CEF.

IV. No caso, nota-se, ainda, que apesar da ausência de movimentação da conta bancária, houve renovação do cheque especial concedido à revelia da autora, gerando débito que levou à inscrição da autora em rol de maus pagadores.

V. Por outro lado, nos termos do art. 14, § 3º, I, CDC, incumbe à CEF demonstrar que o seu serviço foi prestado de maneira correta, ônus do qual não se desfez, já que, ao não juntar instrumento contratual relativo à conta corrente em questão, não demonstrou que a informou acerca das taxas de manutenção incidentes sobre o serviço, violando o dever de informação disposto no art. 4º, IV, CDC.



VI. Em que pese a inscrição indevida em rol de maus pagadores gerar danos morais in re ipsa, a autora já possuía inscrição desabonadora anterior, motivo por que, apesar de se reconhecer a inexistência do débito comentado nos autos, à luz da Súmula nº 385 do STJ, é indevida a indenização no caso dos autos.

VII. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento para reconhecer a inexistência do débito e determinar o cancelamento de sua inscrição junto a rol de maus pagadores levada a efeito pela ré. (AC 0005842-05.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

DIREITO PENAL

Uso de diploma falso. Procedimento investigatório iniciado mediante delação anônima. Nulidade não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Falsificação idônea.

Penal. Processual penal. Uso de diploma falso - art. 296, § 1º, I, do Código Penal. Procedimento investigatório iniciado mediante delação anônima. Nulidade não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Falsificação idônea. Dosimetria da pena. Diminuição da pena para o mínimo legal. Justiça gratuita. Concessão.

I. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão e 80 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

II. Em 06 de janeiro de 1998, o réu fez uso de diploma universitário de bacharel em Direito falso perante a OAB da Seção do Estado do Piauí, supostamente expedido pela Universidade Católica de Goiás (UCG), com registro através da Universidade Federal de Goiás (UFG), obtendo sua inscrição nos quadros daquela seccional.

III. É possível iniciar o procedimento investigatório para apurar fato criminoso mediante delação anônima desde que contenha informações idôneas da participação do investigado na conduta delituosa, bem como que sejam observadas cautelas por parte do órgão investigador no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes jurisprudenciais.

IV. A materialidade e autoria do delito previsto no art. 296, § 1º, I, do Código Penal estão devidamente comprovadas nos autos.

V. A falsificação não é grosseira, pois o documento falsificado detém potencialidade lesiva e é apto a enganar o homem médio, de modo que a falsificação do passaporte não é grosseira, uma vez que os peritos atestaram a boa qualidade da contrafação e a capacidade do documento de se passar por verdadeiro. Além disso, o uso do documento falso gerou prejuízo, pois o réu obteve êxito



no seu propósito de ser inscrever na OAB/PI, tendo, inclusive, permanecido inscrito por mais de seis meses, somente tendo sua inscrição cancelada em razão de denúncia.

VI. Dosimetria da pena. A afirmação constante da sentença para majorar a pena-base pelo grau de culpabilidade já foi considerada pelo legislador ordinário ao incriminar o delito de uso de documento falso, não pode ser invocada para agravar a pena-base, sob pena de incorrer-se em vedado bis in idem. Os fatos considerados como circunstâncias do delito referem-se à etapa de exaurimento do crime, e não, à forma em que cometido, de modo que não pode ser utilizada para majorar a pena-base.

VII. A afirmativa do magistrado de que o réu possui personalidade voltada para a prática do crime com base nas folhas de antecedentes juntadas aos autos não procede, eis que inquéritos policiais e ações penais em tramitação não podem ser considerados como fatores para a exasperação da pena, nos termos da Súmula 444/STJ. Fixação da pena no mínimo legal.

VIII. Deve permanecer o entendimento da sentença de que as circunstâncias são desfavoráveis (porquanto o réu permaneceu inscrito na OAB no período de 10/3 a 07/10 de 1998) para majorar a pena-base, mas na qualidade de consequências relevantes do crime.

IX. Considerando a presença de uma circunstância judicial do art. 59 do CP desfavorável ao réu, é fixada a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual fica definitiva nesse montante diante da ausência de quaisquer outras circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

X. Presume-se a hipossuficiência econômica quando o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Concessão da justiça gratuita.

XI. Apelação parcialmente provida para deferir o pedido de justiça gratuita e diminuir a pena fixada na sentença, para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme determinado no voto. (ACR 0016275-59.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Crime contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Legitimidade concorrente para a persecução penal. Enunciado da Súmula n. 714 do STF. Opção do recorrente pela ação penal pública condicionada à representação. Pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Homologação judicial. Rejeição da queixa-crime. Decadência.

Penal. Processual penal. Crime contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Art. 141, II, do Código Penal. Legitimidade concorrente para a persecução penal. Enunciado da Súmula n. 714 do STF. Opção do recorrente pela ação penal pública condicionada à representação. Pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Homologação judicial. Rejeição da queixa-crime. Decadência. Ocorrência. Ilegitimidade da



parte. Decisão mantida.

I. O Enunciado da Súmula 714 do STF prevê que “é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

II. A representação não exige forma especial, sendo suficiente para suprir os seus efeitos a inequívoca manifestação de vontade do ofendido no sentido de que o ofensor seja processado criminalmente, a qual pode ser verificada no boletim de ocorrência, na notícia criminis, nas declarações do ofendido na polícia ou em juízo”. (HC 100588, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 14.9.2010, DJe de 1.10.2010. Na hipótese, o recorrente optou pela ação penal pública condicionada à representação, a ser eventualmente manejada pelo Ministério Público.

III. Pedido de arquivamento formulado pelo MPF homologado pelo juízo de origem.

IV. Queixa-crime rejeitada em razão da decadência e da ilegitimidade da parte.

V. Nos casos de crimes contra a honra de funcionários públicos praticados no molde do art. 141, II, do CP, a legitimidade é concorrente e alternativa. O recorrente é parte ilegítima para propor ação penal privada, porque em momento anterior elegeu a via penal condicionada à representação.

VI. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que se o ofendido em sua honra (servidor público) apresentar representação ao Ministério Público, optando, segundo o julgado, pela ação pública (condicionada à representação) estaria preclusa a via da instauração de ação privada, tendo em vista que, na hipótese, ainda segundo a fundamentação da aludida decisão, o Ministério Público estaria definitivamente investido na legitimação para a causa (STF - Inq. n. 1.939/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, em 3.3.2004).

VII. O Código de Processo Penal prevê, como regra comum à generalidade das ações privadas, o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, contados a partir da data em que o legitimado venha a conhecer a autoria do crime (art. 38, CPP).

VIII. No caso, o requerente teve ciência dos fatos em 13/11/2014 (fl. 134) e a queixa-crime foi protocolada em 31/03/2017 (fl. 104), quando já havia completado o prazo decadencial (art. 103 do CP, c/c art. 38 do CPP).

IX. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0003248-63.2016.4.01.3810 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

Descaminho. Atipicidade. Insignificância. Caracterização parcial. Contrabando de cigarros. Responsabilidade penal subjetiva. Materialidade e autoria. Comprovação.

Penal e processual penal. Descaminho. Prescrição. Inocorrência. Atipicidade. Insignificância.



Caracterização parcial. Contrabando de cigarros. Responsabilidade penal subjetiva. Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria. Redução da pena. Apelo. MPF. Crime de quadrilha. Não caracterização.

I. Os fatos ocorreram em meados de julho de 2006, a denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009, a sentença foi proferida em 15 de setembro de 2015. Não houve o transcurso do mencionado lapso prescricional entre os marcos arrolados, considerando a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

II. A imputação de corréu em juízo e as circunstâncias fáticas extraídas do flagrante bem demonstram não haver unidade de desígnios para as práticas criminosas, assim, não se pode afirmar, com segurança, que os acusados envolvidos podem ser responsáveis pelo total da carga apreendida, incluindo o cigarro paraguaio.

III. Apurado pela Receita Federal que o valor total dos tributos sonegados, correspondente ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, não recolhido em razão da importação irregular, era de R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), e que esse valor deve ser dividido pelo menos entre seis acusados, forçoso compreender que a conduta é atípica, levando-se em consideração o princípio da insignificância.

IV. O acervo probatório é coerente com a confissão apresentada na fase policial do apelante condenado pelo crime de contrabando, embora tenha negado em juízo ser o proprietário de parte da carga de cigarros paraguaios apreendida.

V. O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de cigarros cuja importação é proibida, uma vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando (art. 334 do CP) não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar a saúde pública.

VI. Dosimetria da pena reformada para adequar-se a redução da pena-base. (ACR 0001779-26.2009.4.01.3810 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Obrigação de prestar alimentos imposta ao instituidor do benefício. Manutenção do pagamento após o óbito. Desconto em prejuízo dos demais herdeiros. Impossibilidade. Filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Cessaçã. Restituição devida.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Prescrição quinquenal. Obrigação de



prestar alimentos imposta ao instituidor do benefício. Manutenção do pagamento após o óbito. Desconto em prejuízo dos demais herdeiros. Impossibilidade. Filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Cessação. Restituição devida. Consectários legais. Ônus de sucumbência.

I. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que “Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. No caso concreto, como a ação foi ajuizada em 17/08/2011, afigura-se extinta a pretensão dos autores quanto ao pagamento de quaisquer prestações anteriores a 17/08/2006.

II. A obrigação de prestar alimentos imposta ao instituidor do benefício de pensão por morte, ainda em vida, somente poderia ter perdurado até o seu óbito, afigurando-se manifestamente descabida a possibilidade de que tal ônus fosse repassado aos demais sucessores do de cujus, mediante desconto sobre o benefício de pensão por morte de por eles titulado. De igual maneira, os autores fazem jus ao ressarcimento dos valores relativos à cota parte do cobeneficiário Rafael Moreira de Faria Coelho, vencidas após 14/11/2004, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, pois a partir desse momento já não detinha a qualidade de dependente do segurado da previdência social. Impõe-se, portanto, a condenação da autarquia-previdenciária ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte dos autores no período de 17/08/2006 a 01/04/2009 (já observada a prescrição quinquenal), não merecendo reparo a sentença, no particular.

III. Correção monetária dos valores a serem restituídos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

IV. Mantêm-se os ônus de sucumbência conforme fixados em primeira instância, em virtude da configuração da sucumbência recíproca.

V. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 3).(AC 0005669-87.2011.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 19/10/2017.)

Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de liminar posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade.

Previdenciário. Processual civil. Art. 1040, II do CPC/2015. Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de liminar posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé.



Irrepetibilidade. Adequação do julgado à jurisprudência consolidada no RESP Nº 1.401.560-MT. Juízo de retratação exercido. Acórdão ratificado.

I. O STJ, em regime de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, assentou que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

II. Em situações como esta, apesar do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, sob o regime de recurso repetitivo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé.

III. Deve ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do STF, intérprete maior das questões de cunho constitucional em nosso ordenamento jurídico, de modo a se considerar irrepitível a verba alimentar recebida de boa-fé pelo segurado a título tutela antecipada posteriormente revogada.

IV. Nesse sentido também é a atual jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (cf. AC 0013003-17.2014.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 28/09/2016; e, AC 0052160-31.2013.4.01.9199/AC, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

V. Acórdão recorrido ratificado por seus próprios fundamentos. (REO 0011848-16.2006.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 19/10/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato de financiamento. Recursos do FAT. Comissão de permanência. Cumulação e capitalização. Não cabimento no caso concreto. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Previsão contratual. Requisito. Inexistência.

Processual civil. Ação monitória. Contrato de financiamento. Recursos do FAT. Comissão de permanência. Cumulação e capitalização. Não cabimento no caso concreto. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Previsão contratual. Requisito. Inexistência.

I. Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos



remuneratórios ou moratórios.

II. “Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

III. No julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).” Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

IV. No que se refere à capitalização de juros, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

V. Em que pese a possibilidade de capitalização mensal dos juros em período posterior à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, deve estar expressa tal previsão, o que não se verifica no caso presente, consoante se lê da cláusula quarta do contrato, quer de forma literal, quer de forma numérica, motivo pelo qual deve ser afastada tal prática dos cálculos da CEF, porquanto não preenchido o requisito de sua previsão contratual.

VI. Acolhimento do pedido subsidiário, de redução dos honorários advocatícios, então arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da dívida atualizada, que em 2009, pontuava em R\$63.674,74, ainda sob a égide do CPC de 1973, devendo ser aplicada a regra dos seus §§ 3º e 4º, art. 20, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reduzindo-se para 5% sobre a mesma base de cálculo.

VII. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento (item VI). (AC 0002369-30.2009.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/10/2017.)



Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Comparecimento espontâneo da parte em juízo com oposição de exceção de pré-executividade depois de quatorze anos da declaração. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Inércia do juízo. Não ocorrência.

Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Confissão de débito. Art. 174 do CTN. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Comparecimento espontâneo da parte em juízo com oposição de exceção de pré-executividade depois de quatorze anos da declaração. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Inércia do juízo. Não ocorrência.

I. Ainda que cabível a interposição de apelo à decisão que extingue a execução fiscal, o agravo de instrumento deve ser conhecido, seja pelo princípio da primazia da decisão de mérito encampado pelo Código de Processo Civil de 2015, seja em razão de a decisão na exceção de pré-executividade ter sido parcial, pois apreciou a prescrição em dezenove execuções fiscais apensadas e extinguiu apenas seis delas.

II. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco - enunciado 436 da Súmula /STJ.

III. A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer depois - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN).

IV. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, somente é aplicável às execuções fiscais cujo despacho de citação seja posterior a 9/6/2005, data da entrada em vigor da referida lei complementar.

V. Nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005, nas quais o despacho de citação ocorre em momento anterior à entrada em vigor da mencionada lei, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação pessoal da parte executada.

VI. Não evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação - e configurada a inércia da exequente -, fica afastada a retroação do marco interruptivo à data do ajuizamento do feito (REsp 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 21/5/2010).

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0034651-97.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/10/2017.)

Ação coletiva. Execução individual. Competência. Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.



Processual civil. Agravo de instrumento. Ação coletiva. Execução individual. Competência. Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

I. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC.

II. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

III. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDcl no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014.

IV. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original.

V. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

VI. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (I) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (II) o juízo do atual domicílio do executado; (III) o juízo do atual domicílio do exequente; (IV) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (V) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (VI) o juízo do Distrito Federal.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0015635-60.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/10/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

CND. Recusa de concessão ao município. Divergências entre os valores declarados na GFIP e os valores recolhidos. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Crédito tributário constituído por declaração. Recusa de fornecimento de CND ou de CPD-EN. Possibilidade. Precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Tributário. Processo civil. CND. Recusa de concessão ao município. Divergências entre os valores declarados na GFIP e os valores recolhidos. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Crédito tributário constituído por declaração. Recusa de fornecimento de CND ou de CPD-EN. Possibilidade. Precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

I. Comprovada a existência de débitos em aberto - não abrangidos por nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN -, não há direito à certidão pretendida.

II. O descumprimento da obrigação acessória de entregar informações à Previdência Social (GFIP) legitima a recusa do Fisco de fornecer Certidão Negativa de Débitos - CND. (STJ, REsp 1042585/RJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

III. Apelação do município autor a que se nega provimento.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0013380-45.2011.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/10/2017.)

Conselho Regional de Contabilidade. Contribuição anual. Parâmetros definidos pela lei 12.249/2010. Possibilidade de fixação mediante ato infralegal. Artigo 8º da lei 12.514/2011. Observância.

Tributário e Administrativo. Conselho Regional de Contabilidade. Contribuição anual. Parâmetros definidos pela lei 12.249/2010. Possibilidade de fixação mediante ato infralegal. Artigo 8º da lei 12.514/2011. Observância.

I. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas a título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos - Repercussão Geral no RE 704292/PR, da relatoria do ministro Dias Toffoli, acórdão publicado em 3/8/2017. 2

II. O § 3º do artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/1946, na redação dada pela Lei 12.249/2010, prevê os limites máximos a serem adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade na fixação de suas anuidades. O § 4º do mesmo artigo define o critério para a respectiva atualização



monetária. Por conseguinte, há fundamento legal para as contribuições anuais instituídas a partir do exercício de 2011.

III. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável a todos os conselhos profissionais, desde que a execução fiscal tenha sido ajuizada após sua vigência.

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0026722-41.2016.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/10/2017.)

Constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Constitucional, Tributário e processual civil. Ação rescisória. Código de Processo Civil 2015, artigo 966, V. Alegação de ofensa ao art. 195, I, § 4º, da Constituição Federal/1988. Contribuição Previdenciária sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - Funrural. Enunciado 373 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade à espécie. Acórdão rescindendo dissonante da decisão proferida no julgamento do RE 718.874/RS. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Questão de ordem. Acórdão pendente de publicação. Sobrestamento do julgamento.

I. Divergindo o aresto rescindendo do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, deve ser afastada na espécie a incidência do óbice expresso no verbete 343 da Súmula/STF - “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” - ainda que ao tempo da prolação do julgado impugnado fosse controvertida a solução jurídica dada à lide.

II. Em sessão plenária recente o Supremo Tribunal decidiu, por maioria de votos, ser constitucional a contribuição do empregador rural, pessoa física, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, determinando ser “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” (RE718.974/RS-RG).

III. Encontrando-se pendente de publicação o acórdão proferido pelo STF no exame do RE 718.874-RG, pelo que ainda pode ser objeto de impugnação, da qual eventualmente decorra alteração do resultado do julgamento, faz-se prudente o acolhimento da questão de ordem suscitada para que se determine o sobrestamento do processo.

IV. Acolhimento da questão de ordem suscitada para se determinar o sobrestamento da Ação Rescisória e do Agravo Regimental interposto contra o deferimento da medida antecipatória, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 718.874,



em regime de Repercussão Geral. (AR 0070890-37.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br